

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Jorge Ney Mota Bandeira, prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA de 2001 a 2004, por não terem sido alcançados os objetivos pactuados no Convênio 860/2003 (Siafi 489420), cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água.

Foram previstos R\$ 115.360,00 para a realização do objeto pactuado. Desse montante, 97% seria transferido pela União e 3% caberia ao Município, a título de contrapartida. O valor ajustado foi transferido em três parcelas, que totalizaram R\$ 111.899,20, como demonstrado a seguir:

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data
2004OB902277	44.759,20	02/07/2004
2004OB907011	33.570,00	09/12/2004
2009OB813357	33.570,00	31/12/2009

A prestação de contas parcial apresentada por Jorge Ney Mota Bandeira foi aprovada quanto aos aspectos físico e financeiro em 22/7 e 24/8/2009, respectivamente (peça 2, p. 149-154).

Em novembro de 2015, em vista da não conclusão do objeto do ajuste, a Funasa concluiu que o ex-prefeito, signatário do convênio, e o sócio da empresa contratada para realização da obra (RV Alencar Construtora), deveriam responder, solidariamente, pelo dano causado ao Erário, no montante transferido em 2004 (peça 4, p. 15-22).

Na sequência, o Controle Interno verificou que 70% do objeto do Convênio 860/2003 foi executado, ficando pendentes as ligações hidráulicas necessárias para a distribuição da água, como assentado no Relatório de Auditoria CGU 757/2016. Concluiu pela irregularidade das contas de Jorge Ney Mota Bandeira (peça 4, p. 46-51).

Após saneamento dos autos, a Secex-MG afastou a responsabilidade do signatário do convênio, haja vista que as obras por ele realizadas corresponderam ao montante gerido, no percentual de 70% aprovado pela Funasa, e que, após sucessivas prorrogações do convênio, a terceira e última parcela devida foi transferida em 31/12/2009, sob a gestão municipal de Lourenço Silva de Moraes.

O saldo do convênio, contudo, foi devolvido à Funasa em 29/11/2010 (peça 2, p. 179). O então prefeito justificou a medida ante a defasagem entre os valores pactuados em 2003 e os custos estimados para concluir a obra em 2010 (peça 2, 176-177).

Lourenço Silva de Moraes foi citado pelo não atingimento do objetivo do Convênio 860/2003, haja vista a omissão na solicitação de prorrogação do ajuste, bem como na repactuação das suas metas. Em sede de alegações de defesa, repetiu os argumentos anteriormente apresentados (peça 24).

A Secex-MG avalia que o responsável não trouxe elementos hábeis para afastar sua omissão, que resultou na falta de serventia das obras realizadas. Propõe a rejeição das alegações de defesa de Lourenço Silva de Moraes, com o julgamento das contas irregulares e condenação em débito, pelos valores despendidos, e cominação multa.

O *Parquet* diverge de tal encaminhamento. Aduz que, em virtude do tempo decorrido desde as obras realizadas em 2004 e a liberação da terceira parcela de recursos, de aproximadamente cinco anos, devem ser acolhidas as alegações trazidas pelo responsável de que os recursos disponíveis eram insuficientes para concluir o objeto e que aditamento do valor ajustado não foi autorizado pela

Funasa. Propõe o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Feito necessário resumo da matéria, passo a decidir.

A Funasa atestou a regularidade da prestação de contas parcial apresentada por Jorge Ney Mota Bandeira.

No que se refere à atuação de Lourencio Silva de Moraes, está demonstrado nos autos que o ex-prefeito envidou esforços para concluir o objeto do Convênio 860/2003 (Siafi 489420) ao requerer prorrogação de prazo e buscar novos orçamentos. Por certo, o tempo decorrido desde a realização da primeira etapa resultaria em maiores custos e retrabalho. Diante da impossibilidade de arcar com os custos adicionais e de aditar o ajuste, restou ao responsável devolver o saldo do convênio.

Não obstante, não procede a arguição de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo. Ao contrário, a TCE foi atuada em vista da não conclusão do objeto, em que pese os recursos terem sido integralmente transferidos.

As falhas processuais eventualmente identificadas foram saneadas pela Secex-MG, cuja análise foi complementada pelo MPTCU.

Portanto, em vista da situação fática do Convênio 860/2003 (Siafi 489420), julgo regulares as contas de Jorge Ney Mota Bandeira e de Lourencio Silva de Moraes, e dou-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Lei 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à Funasa que adote as medidas necessárias junto ao Município de Governador Edison Lobão/MA para concluir o sistema de abastecimento de água almejado pelo Convênio 860/2003, caso isso ainda não tenha sido feito.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator